

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Interessado: YVONETE FONTINELLE DE MELO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Representação.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundada nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face da Senhora **Joyce Borba Defendi e Cornélio Duarte de Carvalho**, Procuradora-Geral e Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, respectivamente, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

Essa Corte de Contas, por meio do **processo n. 729/96**, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, sendo que em razão das irregularidades constatadas imputou-se débito aos Senhores **Senor Antônio da Silva, Lindair Mateus do Carmo, Vitor Garcia, Sérgio Norio Iseri, Osias Lemos de Lima, Gelson Oliveira Sabino e Anival Valério Pinto**, conforme depreende-se do **Acórdão 189/97**.

Outrossim, apreciou-se, perante esse Tribunal de Contas, a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício financeiro de 1997, consubstanciada no **Processo n. 3303/98 – TCE/RO**, que diante das irregularidades apuradas, imputou débito ao então Prefeito Municipal, o Senhor **Reni Agostini**, nos termos do **Acórdão n. 00430/98**.

Ocorre que até a presente data, **passados mais de 20 anos** da prolação das decisões referenciadas, não foram apresentados ao tribunal de contas documentação comprobatória de ressarcimento dos valores devidos, quanto aos responsáveis supramencionados, mesmo diante de diversas investidas dessa Corte em requerer a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações.

Com efeito, à Procuradora Municipal, Senhora **Joyce Borba Defendi**, foi determinada a adoção de medidas para o ajuizamento de ação judicial para cobrança da dívida. Todavia, a procuradora deixou de comprovar o ajuizamento das execuções, bem assim apresentar as medidas adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes dos acórdãos alhures mencionados, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (**PACED**), **sob o n. 5382/17**, referente aos **autos n. 729/96**, que por duas vezes a Corte determinou a mencionada procuradora que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere dos Ofícios n. 0532/2017-DEAD, de 01.11.2017 e n. 1382/2018-DEAD, de 10.09.2018, tendo ela se limitado a responder que desconhece qualquer dívida acerca do **Acórdão n. 189/1997-Pleno** e que inexistem cobranças em andamento^[1].

No que tange ao **processo n. 3303/98** a procuradora municipal foi instada a se manifestar por meio dos Ofícios n. 0694/17-DEAD, de 19.10.17 e n. 929/18-DEAD, de 17.07.2018, tendo informado, tão somente, que não se recorda de ter realizado qualquer tipo de cobrança em face do Senhor Reni Agostini, conforme consta no **PACED, sob o n. 5093/17**^[2].

No mesmo sentido, mediante a Notificação Recomendatória n. 48/2018, encaminhada por meio dos Ofícios n. 267/2018-GPCMPC e n. 268/2018-GPCMPC, reiterada pelos Ofícios n. 144/2019-GPCMPC e n. 145/2019-GPCMPC, bem como pelo e-mail 0062590, este Ministério Público de Contas recomendou tanto ao Prefeito Municipal, Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, quanto ao assessor jurídico, o Senhor Dirlei Cesar Garcia que adotassem medidas visando ao ajuizamento de ações de cobrança e requereu informações acerca das providências adotadas quanto aos processos n. 729/96 e n. 3303/98.

Contudo, o prefeito ficou inerte diante das diligências desse *Parquet* de Contas, pelo que inexistem qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida por eles determinada com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, conforme verifica-se na documentação em anexo.

Insta salientar, por fim, que não se incluirá no polo passivo da presente demanda os antecessores dos responsáveis em epígrafe, que se omitiram na obrigação de adotar providências que

visem assegurar o recebimento dos débitos imputados e a comprova-las perante a Corte de Contas, em razão da incidência da prescrição punitiva no que tange à possível aplicação de multa.

II – DO DIREITO

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

No que se refere à execução das decisões das Cortes de Contas que imputem débito ou multa, malgrado constituam título executivo por força do dispositivo constitucional, resta assentado na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas[3].

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, a qual estabelece o “sistema de acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas”.

Consta do normativo que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência[4] da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia[5]. Conquanto, em relação aos débitos, a IN n. 42/2014/TCE-RO estabelece que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, consoante se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, *litteris*:

Art. 1º. O Estado, **os Municípios** e as entidades da Administração Indireta, por meio de suas Procuradorias ou de seus representantes legais, deverão prestar informações, sempre que requisitadas, relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. **As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior**, no caso de débito devido ao erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial. (Destaque nosso)

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na

sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, eles são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o crédito empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Desse modo, a omissão dos referidos agentes em efetuar a cobrança e apresentar ao TCE a documentação comprobatória atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pelo Tribunal na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96^[6], *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n.º. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º. 693/12)

Idêntica previsão consta no art. 3º da IN n. 42/2014/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 3º. Constatada a inércia dos representantes do Estado e dos Municípios, bem como das entidades da administração indireta estaduais e municipais, no ajuizamento e acompanhamento das execuções judiciais, o Tribunal de Contas assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, contado do recebimento da notificação, para o ajuizamento da ação de execução ou para regularizar o andamento do processo.

Parágrafo único. Persistindo a omissão, mediante prévia informação do Presidente, caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas oferecer Representação.

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos visa possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros.

Com efeito, o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, os responsáveis deveriam valer-se das competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade.

A esse respeito, eis a lição de Carrazza, *in verbis*^[7]:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso)

Consoante literalidade do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Embora o débito imputado pela Corte possua natureza não tributária, a norma posta não pode ser interpretada isoladamente, tal como defendeu Carlos Valder do Nascimento ao comentar o disposto no citado art. 11 da LRF^[8]:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso)

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos agentes responsáveis em adotar as providências cabíveis para quitação da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias.

Tal conduta subsume-se à hipótese dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, a que se referem os artigos 10, X, e 11, *caput* e II, da Lei 8.492/1992^[9], cuja persecução compete ao Ministério Público Estadual.

Assim, assumindo o ônus da sua contumácia, mesmo diante das investidas do Tribunal e deste MPC para notificarem a inadimplência em questão, os responsáveis quedaram-se inertes, em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Por fim, ressalte-se que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão 189/97 e o Acórdão n. 00430/98 e/ou não apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, em descumprimento a determinação do Tribunal e diligência do relator, constituem infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ensejam a **aplicação de multas estabelecidas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **requer:**

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla

defesa, ao cabo do que se espera seja julgada procedente e adotadas as medidas hábeis a obstar a perpetuação da omissão caracterizada, **sob pena de multa constante no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;**

II – seja promovida a oitiva da Senhora **Joyce Borba Defendi**, Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé e do Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal (2018 e 2019), para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante Acórdão 189/97 e Acórdão n. 00430/98 e/ou apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, condutas que constituem infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2

[1] Ofício n. 002/2018/ASSESSORIAJURIDICA, protocolado sob o n. 07878/18/TCE-RO, juntado sob o ID n. 642307, ao PACED n. 5382/17.

[2] Ofício n. 030/2017/ASSESSORIAJURIDICA, juntado sob o ID n. 538028, ao PACED n. 5093/17.

[3] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE n° 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (Destaque nosso)

[4] Art. 2º. [...] § 1º. Compete à Procuradoria-Geral do Estado promover a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

[5] Consigne-se que as multas cominadas aos responsáveis nos autos 729/96 foram alcançadas pelo instituto jurídico da prescrição, nos termos do Acórdão 957/2018, sob o ID n. 685513, do PACED n. 5382/17.

[6] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[7] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, página 402.

[8] NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[9] **Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole

ANEXO 1

Processo n. 729/1996
- Acórdão n. 189/1997



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
PIIHEI, ADD NO D.O.E.
DE 27/11/97
3890
circular em 12.12.97

Fl. N° 108
Proc. N° 729/96
Secretaria das Sessões

PROCESSO N°: 729/96 - (APENSOS N°S 1558, 1559, 1560, 1610, 1611, 1783, 2545, 2573, 2689, 2932 E 2933/95; 045 E 198/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: VEREADOR SENOR ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE
VEREADOR ANIVAL VALÉRIO PINTO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO N° 189/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregulares** as Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 1995, sob a responsabilidade dos Senhores Senhor Antônio da Silva e Anival Valério Pinto, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar n° 154/96, por descumprimento ao artigo 2º, da Resolução n° 003/92, combinado com o artigo 19, § 9º, da Lei n° 8.880/94, ocasionados em decorrência dos pagamentos indevidos de remuneração e, por infrações ao "caput", do artigo 53, da Constituição Estadual;

II - Julgar **ilegais** as despesas realizadas com pagamentos a maior aos Vereadores, no montante de R\$ 45.549,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), glosando-as e imputando responsabilidade para ressarcimento ao erário, devidamente corrigidas, desde a data de sua ocorrência e com os acréscimos legais até a data de seu recolhimento, nos termos do artigo 16,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N.º	109
Proc. N.º	729/96
Secretaria das Seções	

inciso III, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96 aos Senhores:

a) Senhor Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.555,05, e solidariamente a cada um dos seguintes Vereadores: Anival Valério Pinto, no valor de R\$ 3.777,58; Antônia Bezerra Neves, no valor de R\$ 2.401,10; Gelson Oliveira Sabino, no valor de R\$ 3.777,58; Lindair Mateus do Carmo, no valor de R\$ 3.777,58; Luiz Gonçalves Filho, no valor de R\$ 3.777,58; Luiz Paula da Silva, no valor de R\$ 3.777,58; Ozias Lemos de Lima, no valor de R\$ 1.290,90; Sérgio-Norio Iseri, no valor de R\$ 3.777,58 e Vitor Garcia, no valor de R\$ 3.087,79;

b) Anival Valério Pinto, Presidente da Câmara Municipal (período de março e abril/95) no valor de R\$ 1.624,39, solidariamente a cada um dos seguintes Vereadores: Antônia Bezerra Neves, no valor de R\$ 812,20; Gelson Oliveira Sabino, no valor de R\$ 812,20; Lindair Mateus do Carmo, no valor de R\$ 812,20; Luiz Gonçalves Filho, no valor de R\$ 812,20; Luiz Paula da Silva, no valor de R\$ 812,20; Ozias Lemos de Lima, no valor de R\$ 786,56; Senhor Antônio da Silva, no valor de R\$ 453,11; Sérgio Norio Iseri, no valor de R\$ 812,20 e Vitor Garcia, no valor de R\$ 812,20;

III - **Aplicar** aos Senhores Senhor Antônio da Silva e Anival Valério Pinto, ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a multa de 500 (quinhentas) UFIR's e aos Senhores Vereadores: Antônia Bezerra Neves, Gelson Oliveira Sabino, Lindair-Mateus do Carmo, Luiz Gonçalves Filho, Luiz Paula da Silva, Ozias Lemos de Lima, Sérgio Norio Iseri e Vitor Garcia, a multa de 350 UFIR's, individualmente, tudo em conformidade ao artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos danos ocasionados ao patrimônio da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em contrariedade aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II, alíneas "a" e "b" e III, aos cofres da Municipalidade, após o qual não cumpridas as determinações, e tornada definitiva esta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

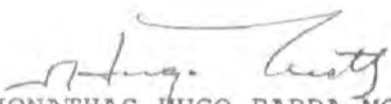
Fl. N°	110
Proc. N°	729/96
Secretaria das Sessões	


decisão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

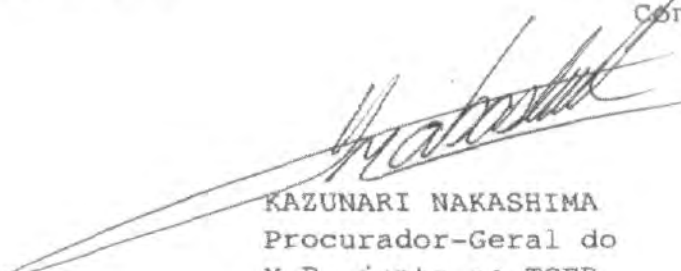
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1997


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00729/96

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 1996

Fls. nº	635
Proc. nº	0349/96
DP-SPJ	

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. 189/97, transitou em julgado (considerando a data de publicação), no âmbito desta Corte em 16 de dezembro de 1997

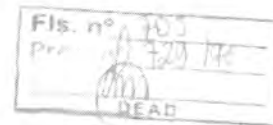
Porto Velho, 09 de Outubro de 2017



Assinado Eletronicamente

Instauramento legal: art. 2º da Lei Federal 11.812/98) art. 18-C da Lei Complementar 794/14 c/c art. 4º da Resolução 185/14 do TCE/RO.

Veroni Lopes Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0532/2017-DEAD

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

À Senhora

JOYCE BORBA DEFENDI

Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé
Avenida São Paulo, n. 1490, Bairro Cristo Rei
76.932-000 – São Miguel do Guaporé – RO

Assunto: **Solicitação de informações – Processo n. 729/96/TCE-RO**

Senhora Procuradora,

Solicitamos a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de **30** (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, informações acerca das providências adotadas para a cobrança dos itens abaixo relacionados, em decorrência das imputações constantes do Acórdão n. 189/1997, nos Autos n. 729/96/TCE/RO:

	Interessado	Item do Acórdão
1	Senor Antônio da Silva	II.a (Débito)
2	Senor Antônio da Silva solidariamente ao Senhor Anival Valério Pinto	II.a (Débito)
3	Senor Antônio da Silva solidariamente ao Senhor Gelson Oliveira Sabino	II.a (Débito)
4	Senor Antônio da Silva solidariamente ao Senhor Lindair Mateus do Carmo	II.a (Débito)
5	Senor Antônio da Silva solidariamente ao Senhor Ozias Lemos de Lima	II.a (Débito)
6	Senor Antônio da Silva solidariamente ao Senhor Sérgio Norio Iseri	II.a (Débito)
7	Senor Antônio da Silva solidariamente ao Senhor Vitor Garcia	II.a (Débito)
8	Anival Valério Pinto	II.b (Débito)
9	Anival Valério Pinto solidariamente ao Senhor	II.b (Débito)

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dead.spj@tce.ro.gov.br - (69) 3211-9075

LEAD-LLSMP

Documento de 2 pag(s) assinado eletronicamente por Luis Eleno dos Santos Melo Pastre e/ou outros em 01/11/2017.
Autenticação: CABE-EBBA-BBHD-RBMX no endereço <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912341233

DESTINATARIO:
JOYCE BORBA DEFENDI
AV. SÃO PAULO 1480
CRISTO REI
76932000 São Miguel do Guaporé-RO

AR962110306JS



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º / / h
2º / / h
3º / / h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1. Maloção
2. Endereço insuficiente
3. Não Existe o Número
4. Desconhecido
5. Resposta
6. Não Procurado
7. Ausente
8. Faltando
9. Outros

CARTEIRO
UNIDADE DE ENTREGA

FIBRILADA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

B

REGISTRADO DE Nº 2532/2017/DEAD

ASSINATURA DO RECEBENTE
Leonor Gobiel

DATA DE ENTREGA
53/11/17
Nº DE CONTAS
1595X92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

INFORMAÇÃO N. 0444/2018-DEAD

PACED n. 05382/17

Processo Originário n. 00729/96

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 002/18/ASSESSORIAJURIDICA, protocolado sob o n. 07878/18/TCE-RO, juntado sob o ID 642307, encaminhado pela Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, em atenção ao Ofício n. 0532/2017-DEAD (fls. 289/290 - ID 523841), informando que desconhece de qualquer dívida acerca do Acórdão n. 189/1997-Pleno e que inexistem cobranças em andamento.

Outrossim, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções, assim como a apresentação de medidas adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão supracitado.

Assim, considerando todo o exposto, encaminhamos o presente PACED a Vossa Excelência para:

- a) Notificação da Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé para que comprove a cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 189/1997-Pleno, ou que adote medidas alternativas para sua satisfação, tais como inscrição em dívida ativa com o posterior protesto, devendo, para tanto, comprovar tal ato perante esta Corte de Contas, sob pena da sanção prevista no art. 6º, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO; e
- b) Retorno dos autos a este DEAD para dar ciência à Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, bem como para aguardar o cumprimento da decisão; **ou**
- c) Outras providências que entender cabíveis.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
Matrícula 990494

DEAD - LSP

Documento de 1 pag(s) assinado eletronicamente por Irene L. Lopes Machado e/ou outros em 31/07/2018
Autenticação: AFIC-ABBC-HAIB-YLSM na endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validador>



Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 01/08/2018

PROCESSO: 05382/17
SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exerc. 1995
ADVOGADO: Sem advogados nos autos

DESPACHO

Ao DEAD, para que notifique a Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé para que comprove a cobrança dos débitos imputados no Acórdão n. 189/1997-Pleno, ou que adote medidas alternativas para sua satisfação, tais como inscrição em dívida ativa com o posterior protesto, devendo, para tanto, comprovar tal ato perante esta Corte de Contas, sob pena da sanção prevista no art. 6º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

Porto Velho, 01/08/2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD

Ofício n. 1382/2018-DEAD

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

À Senhora

JOYCE BORBA DEFENDI

Advogada do Município de São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo n.1490 - Cristo Rei

CEP: 76.932-00 – São Miguel do Guaporé-RO

Assunto: **Comprovação de adoção de medidas de cobrança.**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao Despacho proferido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas no PACED n. 5382/17 (ID 650640), notificamos Vossa Senhoria, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, comprove a cobrança dos débitos ainda não quitados, os quais foram imputados por meio do Acórdão n. 189/1997-Pleno, ou que adote medidas alternativas para sua satisfação, tais como inscrição em dívida ativa com o posterior protesto, devendo, para tanto, comprovar tal ato perante esta Corte de Contas, sob pena da sanção prevista no art. 6º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

Por fim, informamos que a documentação necessária à cobrança está disponível no sítio eletrônico desta Corte nos autos do PACED n. 5382/17 (aba Peças/Anexos/Anexos), bem como o despacho acima mencionado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões

Matrícula 990494

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dead.spj@tce.ro.gov.br – (69) 3211-9075

DEAD-NGP

Documento de 1 pag(s) assinado eletronicamente por Irene L. Lopes Machado e/ou outras em 12/09/2018.
Autenticação: HCCF-ABDE-JAIB-BVQY no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Correios

SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912341233

DESTINATARIO:

JOYCE BORBA DEFENDI
AV. SÃO PAULO 1490
CENTRO
75932000 São Miguel do Guaporé-RO

BI550621828BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO

OBSERVAÇÃO: DP 138218/DEAD

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º / / h
2º / / h
3º / / h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- 1. Endereço incorreto
- 2. Endereço inexistente
- 3. Não Existe o número
- 4. Desconhecido
- 5. Recusado
- 6. Não Procuado
- 7. Ausente
- 8. Falecido
- 9. Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature and stamp]

Cole aqui

Cole aqui

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Bernadete Ribas Schian

DATA DE ENTREGA

05/10/18

NOME LEGAL DO RECEBEDOR

52 J J S S P / RO

VÍCIO DE IDENTIDADE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 05382/17

Subcategoria: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 2017

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, foi expedido o Ofício n. 1382/2018-DEAD (ID 675093) à Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé.

Porto Velho, 25 de Setembro de 2018



NAYERE GUEDES PALITOT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD
INFORMAÇÃO N. 0600/2018-DEAD

Paced n. **5382/17**
 Proc. Originário n. 00729/96/TCERO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Em cumprimento ao despacho prolatado por Vossa Excelência acostado ao ID 650025, foi expedido o Ofício n. 1382/2018-DEAD (ID 675093) à Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé, contudo, a notificação se deu apenas para cobrança dos débitos remanescentes, ficando esta corte silente acerca das multas cominadas no Acórdão n. 189/1997-Pleno.

Ocorre, que, no documento (ID 642307) encaminhado pela Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé, o Procurador informa que inexistem cobranças em andamento com relação ao Acórdão n. 189/1997-Pleno.

Por esta razão, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para que delibere acerca da concessão ou não de baixa de responsabilidade aos responsabilizados que tiveram multas cominadas no citado acórdão, considerando que decorreu mais de 20 (vinte) anos sem que fossem cobradas, o que nos leva a crer que os créditos foram atingidos pelo instituto da prescrição, ou outra providência que entender cabível.

Por fim, que a PGM de São Miguel do Guaporé seja notificada acerca do deliberado por Vossa Excelência.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
IRENE LUIZA LOPES MACHADO
 Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
 Matrícula 990494

DEAD - NGP

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Irene L. Lopes Machado e/ou outros em 25/09/2018.
 Autenticação: HEFF-DBFD-JAIB-RIXJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Fl.
Processo: 05382/17

PROCESSO Nº: 05382/2017 (PACED)
00729/96 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel de Guaporé
INTERESSADO: Anival Valério Pinto, Senhor Antonio da Silva,
Lindair Mateus do Carmo, Vitor Garcia, Sergio
Norio Iseri, Osias Lemos de Lima, Gelson
Oliveira Sabino,
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0957/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. DÉBITO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, diante da incidência da prescrição.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao dever de prosseguir as cobranças dos débitos remanescentes, diante do seu caráter imprescritível.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão - PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 189/97.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

GP-IV

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/10/2018
Autenticação: HEDEB-BBIB-ABIB-DBVP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Fl.
Processo: 05382/17

7. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao ora deliberado, bem como para que adote providências de cobrança em relação aos débitos remanescentes, diante do seu caráter imprescritível.

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

GP-IV

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 18/10/2018
Autenticação: HEDB-BBIB-ABIB-DBVP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1656/2018-DEAD

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

À Senhora
JOYCE BORBA DEFENDI
Advogada do Município de São Miguel do Guaporé
Av. São Paulo n. 1490 - Cristo Rei
CEP: 76.932-000 – São Miguel do Guaporé-RO

Assunto: **Solicitação de informações – Paced n. 05382/17**
Processo originário n. 00729/96

Senhora Advogada,

Em cumprimento à Decisão Monocrática DM-GP-TC 0957/2018-GP (ID 685513), informamos a Vossa Senhoria que foi determinada baixa de responsabilidade aos Senhores **ANIVAL VALÉRIO PINTO, SENOR ANTÔNIO DA SILVA, LINDAIR MATEUS DO CARMO, VITOR GARCIA, SÉRGIO NORIO ISERI, OSIAS LEMOS DE LIMA, GELSON OLIVEIRA SABINO**, quanto às multas cominadas no item III do Acórdão n. 00189/97-Pleno, em virtude do reconhecimento do instituto da prescrição.

Informamos, por fim, que os documentos referentes ao presente processo, bem como a citada Decisão Monocrática encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do **Paced n. 05382/17/TCE-RO**.

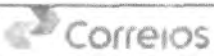
Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
IRENE LUIZA LOPES MACHADO
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
Matrícula 990494

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dead.spj@tce.ro.gov.br – (69) 3211-9075

DEAD-RCA

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Irene L. Lopes Machado e/ou outros em 24/10/2018
Autenticação: HDJE-ABED-ABIB-CACF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>



SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912341233

Cole aqui

DESTINATÁRIO:

JOYCE BORBA DEFENDI
AV. SÃO PAULO, 1490
CENTRO
76932000 São Miguel do Guaporé-RO

BI581277529BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801375 Porto Velho-RO

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

MOTIVO DE REVOLUÇÃO:

- 1. Não entregue
- 2. Endereço incorreto
- 3. Endereço não encontrado
- 4. Endereço não atualizado
- 5. Recusado
- 6. Não procurado
- 7. Ausente
- 8. Falecido
- 9. Outro

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Manoel Manoel da Silva
Matrícula 8.573.220-0
Agente de Correios

Cole aqui

[Signature]

46249

ANEXO 2

Processo n. 3303/1998
- Acórdão APL-TC n. 430/1998



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl.	400
Proc. n.	3303/98
	RB
	Secretaria de Contas

PUBLICADO NO DOB.

DE 04.05.99
4304
erribler m 05.05.99

PROCESSO Nº: 3303/98 - (APENSOS NºS 1724, 2247, 2248, 2249, 2276, 2758, 3206, 3632, 3855, 3979, 4620 E 4828/97; 615/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI

RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 430/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** ao Senhor Reni Agostini, pela seguinte impropriedade ocorrida na gestão em análise:

- infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de remuneração cumulativamente, no valor de R\$ 16.630,35 (dezesesseis mil seiscientos e trinta reais e trinta e cinco centavos);

II - **Determinar** ao Senhor Reni Agostini, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. N°	701
Proc. N°	3303/98
	88
Secretaria das Sessões	


consignado no item I, atualizado monetariamente, desde a data do alcance, até o efetivo recolhimento;


III - Emitir título executório, para fins de cobrança da dívida, após expirado o prazo, sem que tenha sido comprovado o recolhimento do débito, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 03303/98

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 1998

Fls. nº	804
Proc. nº	3303/98
Gurli JP-SP	

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Parecer Prévio n. 78/98 e o Acórdão n. 430/98, transitaram em julgado (considerando a data de publicação), no âmbito desta Corte em 20 de agosto de 1999.

Porto Velho, 24 de Outubro de 2017



Assinado Eletronicamente

Endicamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/2006, art. 14-C da Lei Complementar 799/24 c/c art. 4º da Resolução 355/14 do TCE/RO.

Veroni Lopes Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

RECEBIDO EM:	
DATA:	20/10/17
HORA:	8:19
Guilherme Almeida Zanella	
Contador DOP	
ASSINATURA	

Ofício n. 0694/2017-DEAD

Porto Velho, 19 de Outubro de 2017.

À Senhora
JOYCE BORBA DEFENDI
Advogada do Município de São Miguel do Guaporé
Rua São Paulo, n. 1490 - Bairro Cristo Rei
CEP: 76970-000 – São Miguel do Guaporé-RO

Fls. nº	806
Proc. nº	3303/98

Assunto: Solicitação de informações sobre ajuizamento de ação executiva
Reiteração dos Ofícios nºs. 112/PG/TCER-99,
de 30.11.99, 043/PG/TCER-2001, de 6.3.2001, 054/PG/TCER-2005, de
6.5.2005, 0470/PGMPC/TCER-2012, de 24.9.2012, 260/2013-DEAD,
de 15.10.2013.

Senhora Advogada,

Solicitamos a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofícios nºs. 112/PG/TCER-99, 043/PG/TCER-2001, 054/PG/TCER-2005, 0470/PGMPC/TCER-2012 e 260/2013-DEAD, notadamente o ajuizamento de Ação de Execução em face do Senhor Reni Agostini (CPF n. 333.007.719-00), referente ao débito imputado no item I do Acórdão n. 430/98, prolatado nos Autos n. 3303/1998/TCE/RO, cópias anexas, comprovando a este Tribunal a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial ou, se for o caso, a adoção de medidas alternativas.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Por fim, alertamos de que a omissão na prestação das informações solicitadas poderá acarretar sua responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado, com a consequente aplicação de pena de multa, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA
ASSESSORA DE CONSELHEIRO
Matrícula 990495

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 -
www.tce.ro.gov.br - dead.spj@tce.ro.gov.br - (69) 3211-9075

Documento de 1 página assinado eletronicamente por Cristiane V. B. da Silva a/ou outros em 19/10/2017
Autenticação: CBBD-IBJB-ABHB-CTMF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 03303/98

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 1998

Fls. n° 807
Proc. n° 3303/98
D

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO que foi expedido o Ofício n. 0694/2017/DEAD, acostado à fl. 806, destinado a Doutora Joyce Borba Defendi, na condição de Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, solicitando informações acerca do ajuizamento de ação/protesto.

Porto Velho, 25 de Outubro de 2017

 **Assinado Eletronicamente**
Embrascamento legal art. 1º da Lei Federal 11.412/06; art. 50-C da Lei Complementar 796/14 e/ou art. 40 da Resolução 185/14 do TCE/RO.

CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA

 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	
Cole aqui	DESTINATÁRIO: JOYCE BORBA DEFENDE AV. SÃO PAULO 1450 CRISTO REI 76932000 - São Miguel do Guaporé-RO AR950068535JS 	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
	REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Franklin D. Roosevelt, 4220 Distrito 76801-120 - Porto Velho-RO	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Endereço incorreto 2. Remetente não encontrado 3. Não existe no sistema 4. Destinatário não encontrado 5. Outros	SUBSCRIÇÃO E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
Cole aqui	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO 	ASSINATURA DO CARTEIRO 	Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO CARTEIRO 1048359 RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

INFORMAÇÃO N.: 0127/2018-DEAD

PACED n. 05093/17

Processo Originário n. 03303/98

Senhora Secretária de Processamento e Julgamento,

Tratam os autos de Prestação de Contas que imputou débito consignado no item I do Acórdão n. 430/98 (fls. 40/41 do ID 519857), em desfavor do Senhor Reni Agostini, prolatado no Processo Originário n. 03303/98/TCE-RO.

Compulsando os autos, verificamos que foram expedidos diversos Ofícios à Prefeitura e à Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé solicitando esclarecimentos acerca das medidas adotadas visando à satisfação do débito previsto no Acórdão supracitado, consoante registrado na Certidão acostada à fl. 193 do ID 519857.

Não obstante as comunicações realizadas, foi encaminhado o Ofício n. 0694/2017-DEAD à Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé, requerendo informações acerca do ajuizamento de execução fiscal visando ao ressarcimento aos cofres do Município em destaque, conforme fl. 191 do ID 519857.

Em resposta, a advogada do Município, Senhora Joyce Borba Defendi, informou, por meio do Ofício n. 030/17/ASSESSORIA JURÍDICA (ID 538028), que não se recorda de ter realizado qualquer tipo de cobrança em face do Senhor Reni Agostini, bem como “sugeriu” que fosse encaminhado àquela Procuradoria quais informações anteriormente apresentadas pelo Município referente à cobrança em questão.

Ressalta-se, por fim, que, anteriormente, em resposta ao Ofício n. 260/2013/DEAD (fl. 121 do ID 519857), o Departamento Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé encaminhou a esta Corte o Ofício n. 005/AJU/PMSMG/2013 (fls. 128/146 do ID 519857), informando que a presente cobrança encontrava-se sendo feita nos autos da Ação de execução promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Processo n. 0024527.93.2002.8.22.0022), onde existe, inclusive, reconhecimento de dívida e acordo de ressarcimento ao erário municipal por meio de horas máquina de trator Valmet.

Após análise da documentação ofertada pelo Município, o Conselheiro Paulo Curi Neto encaminhou o Ofício n. 609/GABCPCN-2013 (fl. 150 do ID 519857) requerendo maiores esclarecimentos acerca de existir cobrança do débito do item II do Acórdão n. 430/98 junto ao Município de São Miguel do Guaporé, tendo em vista a insuficiência de elementos mínimos para a comprovação diante da documentação apresentada às fls. 128/146 do ID 519857.

O Município, apresentou esclarecimentos, por meio do Ofício n. 186/GAB/2014 (fls. 154/176 do ID 519857) onde aponta o ajuizamento de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Senhor Reni Agostini e outros, o qual trata de irregularidades na contratação de escritório de advocacia.

DEAD - LSP

Documento de 2 pag(s) assinado eletronicamente por Irene L. Lopes Machado e/ou outros em 13/03/2018.
 Autenticação: GBAB-BBCB-CAIB-LEAH no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

bem como, uma vez mais, apresentou reconhecimento de dívida a ser compensado ao Município de São Miguel do Guaporé por meio de horas máquina de trator Valmet.

Ato contínuo, o Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu o Despacho n. 306/2014 (fl. 181 do ID 519857) informando a impossibilidade de se verificar se a demanda judicial se relaciona à pena pecuniária cominada no Acórdão n. 430/98, bem como de não ser possível aferir nos autos qualquer elemento que ensejasse quitação ou parcelamento da referida imputação.

Assim, considerando todo o exposto, encaminhamos o presente PACED a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do fato descrito, visando:

- a) Notificação da Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé para que comprove a esta Corte de Contas o ajuizamento da ação pertinente, ou, seja comprovada a adoção de outros meios visando à satisfação dos créditos, como, por exemplo, emissão de certidão de dívida ativa com o conseqüente protesto no respectivo Cartório; **ou**
- b) Encaminhamento de cópia dos ofícios anteriormente enviados a esta Corte pelo Município, a fim de que a atual ocupante do cargo Assessora Jurídica tome conhecimento e preste maiores esclarecimentos, conforme solicitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto; **ou**
- c) Outras providências que entender cabíveis.

Porto Velho, 13 de março de 2018,

(assinado eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões Substituta
Matrícula 990494



Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 22/03/2018

PROCESSO: 05093/17
SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exerc. 1997

ADVOGADO: **Sem advogados nos autos**

DESPACHO

Considerando a informação constante do ID 581116, oficie-se à Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhando, na oportunidade cópia de todos os ofícios referentes aos presentes autos anteriormente enviados pelo Município à esta Corte, a fim de que a atual ocupante do cargo de Assessora Jurídica tome conhecimento de todas as informações que já foram apresentadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove quais as medidas adotadas visando à satisfação do débito previsto no item I do Acórdão n. 430/98.

Porto Velho, 22/03/2018

 **Assinado Eletronicamente**
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 5º da Resolução 165/11 do TCERO.

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 05093/17

Subcategoria: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 1998

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Despacho de ID 585493, foi expedido o Ofício n. 0929/2018-DEAD à Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé, solicitando informações acerca das providências adotadas para a cobrança dos débitos imputados por meio do item I do Acórdão n. 430/98.

Porto Velho, 17 de Julho de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCE/RO.

IRENE LUIZA LOPES MACHADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0929/2018-DEAD

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

A Senhora

JOYCE BORBA DEFENDI

Advogado do Município de São Miguel do Guaporé

Avenida São Paulo, 1490 – Cristo Rei

São Miguel do Guaporé/RO – CEP: 76932-000

Assunto: **Solicitação de informações sobre ajuizamento de ação executiva**

Senhora Procuradora,

Em cumprimento ao Despacho proferido pela Senhora Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte, solicitamos a Vossa Senhoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove quais as medidas adotadas visando à satisfação do débito imputado por meio do item I do Acórdão n. 430/98, proferido nos autos do Processo n. 3303/98/TCE-RO (PACED n. 05093/17/TCE-RO).

Ainda, em cumprimento ao referido despacho, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia dos Ofícios outrora enviados a esta Corte pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, referentes ao caso em tela.

Por oportuno, informamos que o referido despacho e demais documentos ora citados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões

Matrícula 990494

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO E DESTE OFÍCIO

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br - dead.spj@tce.ro.gov.br – (69) 3211-9075

DEAD-ILM

Documento de 1 pag(s) assinado eletronicamente por Irene L. Lopes Machado e/ou outros em 17/07/2018.
Autenticação: EABC-BBHB-HAIB-UERG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912341233

Cole aqui

DESTINATÁRIO:

JOYCE BORBA DEFENDI
AV. SÃO PAULO 1490
CRISTO REI
76932000 São Miguel do Guapore-RO

BI475438578BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Presidente Dutra, 4229
Oltaria
76801326 Porto Velho-RO

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª ____/____/____ ____ h
2ª ____/____/____ ____ h
3ª ____/____/____ ____ h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- 1 - Multado
- 2 - Endereço incorreto
- 3 - Não Existe o Número
- 4 - Desconhecido
- 5 - Outros
- 6 - Recusado
- 7 - Não Procurado
- 8 - Ausente
- 9 - Falta de

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Claudia Cardoso Gonçalves da Silva
Matrícula 8 575.309-5
Agente de Correios

Cole aqui

APRESENTAR EM 03/02/2018 09:40

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

NOME E SOBRENOME DO REGISTRADOR

DATA DE ENTREGA

Nº DO DOCUMENTO

Rodrigo Abeniza ga

26/07/18

1376641



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 05093/17

Subcategoria: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 1998

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fossem apresentados documentos relativos Despacho proferido em 22.3.2018 (ID 585493).

Porto Velho, 13 de Setembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.819/06, art. 58º da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCE/RO.

RAFAELA CABRAL ANTUNES

ANEXO 3

- **Notificação Recomendatória n. 48/2018-GPGMPC;**
 - **Ato Recomendatório Conjunto;**
- **Ofícios n.s 267/2019-GPGMPC e 268/2019-GPGMPC;**
 - **E-mail encaminhado em 11.02.2019;**
 - **AR'S n.s BI646452604BR e BI646452618BR;**
- **Ofícios n.s 144/2019-GPGMPC e 145/209-GPGMPC;**
 - **AR'S n.s BI790739074BR e BI 790742436BR.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 48/2018-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *in verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que houve imputação de débito nos processos ns. 03303/98^[1] e 00729/96^[2] - TCE/RO^[3], e que, até a presente data, não há nos autos comprovantes de ressarcimento dos valores devidos, conforme demonstrativo abaixo:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert./Título	CDA	Situação	URL Tramitação	Valor
10313	00729/96	APL-TC 00430/96	I	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	333.007.719-00 (Reni Agostini) Prefeito Municipal			Apto à Representação	Conforme Despacho (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ nº 05093/17 encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	16.630,28
10310	00729/96	APL-TC 00180/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	046.300.925-ET (SÊNOR ANTONIO DA SILVA) Presidência de Câmara			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	1.555,05
10317	00729/96	APL-TC 00189/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	113.450.182-01 LINDAIR MATEUS DO CARMO Vereador			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	1.777,58
10318	00729/96	APL-TC 00186/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	459.094.189-20 (VICTOR GARCIA) Vereador			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	2.087,79
10319	00729/96	APL-TC 00189/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	336.223.959-20 (SERGIO NORO) (SER) Vereador			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	3.777,58
10320	00729/96	APL-TC 00189/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	170.835.549-87 (DÉIAS LEMOS DE LIMA) Vereador			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	1.350,90
10321	00729/96	APL-TC 00189/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	682.153.557-48 (GELSON OLIVEIRA SABBINO) Vereador			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	3.777,58
10322	00729/96	APL-TC 00189/97	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	243.488.006-00 (ANIVAL VALERIO PIETRO) Vereador			Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de DACEJ encaminhamos os autos para o arquivo, ressaltando que estes não poderão ser inseridos na tabela de temporalidade.)	3.777,58

10328	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	113.469.183-91 (SINDAIR MATEUS DO CARMO) Vereador	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	812,20
10329	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	463.094.186-20 (VITOR GARCIA) Vereador	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	812,20
10330	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	336.223.966-20 (SERGIO NOROISER) Vereador	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	812,20
10331	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	570.823.540-87 (OSIAS LEMOS DE LIMA) Vereador	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	138,51
10332	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	082.153.557-40 (GELSON OLIVEIRA SABINO) Vereador	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	212,20
10333	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	043.488.006-00 (ANIVAL VALERIO PINHO) Presidente da Câmara	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	1.424,39
10334	00729/96	APL TC 00128/97	II B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	046.300.925-87 (SENOR ANTONIO DA SILVA) Vereador	Apto à Representação	Arquivamento (Considerando que a cobrança dos presentes autos vai ser realizada por meio de PACED encaminhamos os autos para o arquivo ressaltando que estes não poderão ser insendos na tabela de temporalidade.)	452,11

CONSIDERANDO que inexistente nos autos qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida com vistas ao ressarcimento do dano ao erário^[4], mesmo diante das investidas dessa Corte de Contas em requerer a adoção de medidas para a cobrança do débito por parte dessa municipalidade^[5].

CONSIDERANDO o teor dos artigos 1º e 2º da IN n. 42/2014/TCE-RO, os quais estabelecem que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal de Contas acerca das ações adotadas;

CONSIDERANDO o baixo desempenho^[6] na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa da municipalidade, no exercício de 2017^[7];

CONSIDERANDO que a omissão em efetuar a cobrança atenta contra a credibilidade do

sistema de controle, prejudicando todo o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário;

CONSIDERANDO que o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais e que os responsáveis devem se valer das competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade;

CONSIDERANDO que deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública;

CONSIDERANDO que a solução administrativa de conflitos, como a conciliação para composição de litígios, é mecanismo hábil para aumentar a arrecadação e reduzir a judicialização, contribuindo com a racionalização dos custos (tempo e dinheiro);

CONSIDERANDO o teor do Ato Recomendatório Conjunto realizado, em 13 de janeiro de 2014, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.[\[8\]](#)

RESOLVE, pelo exposto:

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, na pessoa do Prefeito, **Cornélio Duarte de Carvalho**, e do Procurador-Geral, **Dirlei Cesar Garcia**, para que:

I – Adote, *incontinenti*, medidas de racionalização da cobrança da dívida ativa, consubstanciadas, por exemplo, em notificações regulares aos devedores, com vistas a dirimir o conflito administrativamente, bem como em facilitação do pagamento, com envio de documento hábil a permitir a quitação do débito sem a necessidade de deslocamento até o setor competente da municipalidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que tenham o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município;

II – Observe os vetores do Ato Recomendatório Conjunto acima mencionado, que será encaminhado juntamente com esta Notificação, no que se refere ao protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais e a adoção de medidas para aprimorar a sistemática de cobrança de dívida pública na municipalidade;

III – Caso restarem infrutíferas as providências acima elencadas, adote medidas judiciais para promover a cobrança da dívida pública;

IV – Apresente Plano de Ação, contendo, no mínimo, definição do objeto, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis, nos moldes dispostos no Anexo I da Resolução 228/16-TCE-RO, alterada pela Resolução 260/18-TCE-RO, visando cumprir as recomendações dos itens I, II e III desta

Notificação, assim como, apresente cópias de procedimentos adotados em referência aos **processos ns. 03303/98 e 00729/96 - TCE/RO.**

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações e documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação.

Adverta-se que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará interposição de Representação, visando a responsabilização, perante ao Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2

[1] Acórdão APL-TC n. 00430/98, Item I.

[2] Acórdão APL-TC 00189/97, itens II-A e II-B.

[3] Os processos podem ser consultados por meio do PCE-TCE/RO, no endereço eletrônico: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

[4] No que tange aos itens especificados nas notas de rodapé ns. 1 e 2.

[5] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[6] Arrecadação correspondente a 3,01% do saldo inicial.

[7] Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2017 está sob a análise dessa Corte de Contas.

[8] Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normalização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 13/12/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0049884** e o código CRC **C3FABBAA**.

Referência: Processo nº 006205/2018

SEI nº 0049884

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

CONSIDERANDO

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art.37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.

Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

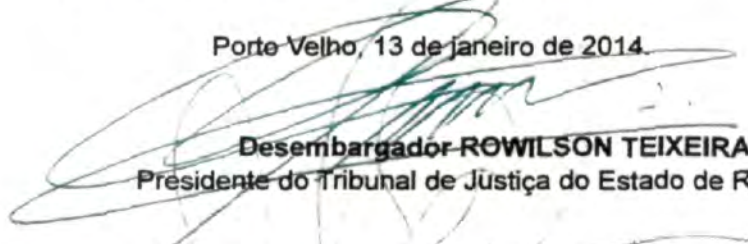
- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível,



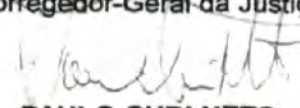
encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2014.


Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia


Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça


PAULO CURI NETO
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 267/2018-GPGMPC

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal
Av. São Paulo, n. 1490 – Cristo Rei
São Miguel do Guaporé – RO - CEP: 76932-000

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória n. 48/2018/GPGMPC.

Exmo. Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória n. 48/2018 /GPGMPC**, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Por fim, para fins de resposta deste ofício, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 6205/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 13/12/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0049886** e o código CRC **43C435BF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 006205/2018

SEI nº 0049886

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 268/2018-GPGMPC

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dirlei Cesar Garcia
Procurador-Geral
Av. São Paulo, n. 1490 – Cristo Rei
São Miguel do Guaporé – RO - CEP: 76932-000

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória n. 48/2018/GPGMPC.

Exmo. Senhor Procurador-Geral,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória n. 48/2018 /GPGMPC**, em anexo, alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Por fim, para fins de resposta deste ofício, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 6205/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 13/12/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0049887** e o código CRC **29AC74DD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 006205/2018

SEI nº 0049887

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br

E-mail - 0062590**Data de Envio:**

11/02/2019 12:26:13

De:

TCERO/GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC <gpgmpc@mpc.ro.gov.br>

Para:

dirleicesargarcia@gmail.com

Assunto:

Concessão novo prazo para resposta até o dia 15.02.19

Mensagem:

Sr. Dirlei, bom dia.

Conforme contato telefônico com Vossa Senhoria em 11.02.2019, às 12h25am, em atendimento a sua solicitação de remessa de cópia dos expedientes encaminhados ao Exmo. Sr. Prefeito e a sua senhoria, todos relativos a expedição da Notificação Recomendatória n. 48/ 2018/GPGMPC, remeto o calhamaço documental constante no processo Sei n. 006205/2018.

Ante as razões delineadas via telefone, ressalto que a Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo concedeu novo prazo para apresentação de respostas, o qual se findará no dia 15 do mês corrente.

Gentileza acusar o recebimento deste email, via email institucional a seguir: mpcro@mpc.ro.gov.br.

Atenciosamente,

Christiane Pereira
Chefe de Gabinete
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas
69.3211.9071
email:mpcro@mpc.ro.gov.br

Anexos:

Oficio_MPC_0049886.html
Notificacao_Recomendatoria_MPC_0049884.html
Ato_0049885_Ato_Recomendatorio_Conjunto1.pdf
Oficio_MPC_0049887.html
Anexo_0054301_Ofs._267_e_268.pdf



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0086218** e o código CRC **25A81B39**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 006205/2018

SEI nº 0086218

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 144/2019/GPGMPC

Porto Velho, 08 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dirlei Cesar Garcia
Procurador-Geral
Av. São Paulo, n. 1490 – Cristo Rei
São Miguel do Guaporé – RO - CEP: 76932-000

Assunto: Reitera Notificação Recomendatório n. 48/2018-GPGMPC.

Exmo. Senhor Procurador-Geral,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que transcorreu o prazo para o cumprimento da Notificação em epígrafe, sem que fosse apresentada resposta perante este Ministério Público de Contas, nada obstante a viabilidade de prorrogação do prazo, concedida via *email* enviado em 11.02.19, de forma excepcional, a fim não obstar o cumprimento das normas legais contidas na referida notificação por parte dessa municipalidade.

Dessa feita, **reitero o teor da Notificação Recomendatória n. 48/2018-GPGMPC**, em anexo, encaminhada por meio do Ofício [\[1\]](#) 268/2018-GPGMPC (0049887), cujo teor refere-se as medidas de ajuizamento de ações ou de pagamentos/parcelamentos dos débitos decorrentes dos julgados da Corte de Contas.

Para atendimento da presente reiteração, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, a contar de seu recebimento, ressaltando que, acaso findo o prazo sem o envio de documentos hábeis a comprovar o cumprimento da notificação alhures, tal descumprimento poderá ensejar a interposição de representação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Para fins de resposta da referida notificação, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 6205/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

[\[1\]](#) Recebido na municipalidade em 27.12.2018, pela servidora Marta Joelma Manthay Pinheiro, conforme AR n. BI646452618BR.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 08/04/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

SEI/TCE/RO - 0086218 - OFFÍCIO MPC

<http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0086218** e o código CRC **25A81B39**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 006205/2018

SEI nº 0086218

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 145/2019-GPGMPC

Porto Velho, 08 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Cornélio Duarte de Cavalho
Prefeito Municipal
Av. São Paulo, n. 1490 – Cristo Rei
São Miguel do Guaporé – RO - CEP: 76932-000

Assunto: Reitera Notificação Recomendatório n. 48/2018-GPGMPC.

Exmo. Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que transcorreu o prazo para o cumprimento da Notificação em epígrafe, sem que fosse apresentada resposta perante este Ministério Público de Contas, nada obstante a viabilidade de prorrogação do prazo, concedida via *email* enviado em 11.02.19, de forma excepcional, a fim não obstar o cumprimento das normas legais contidas na referida notificação por parte dessa municipalidade.

Dessa feita, **reitero o teor da Notificação Recomendatória n. 48/2018-GPGMPC**, em anexo, encaminhada por meio do Ofício [\[1\]](#) 267/2018-GPGMPC (0049886), cujo teor refere-se as medidas de ajuizamento de ações ou de pagamentos/parcelamentos dos débitos decorrentes dos julgados da Corte de Contas.

Para atendimento da presente reiteração, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, a contar de seu recebimento, ressaltando que, acaso findo o prazo sem o envio de documentos hábeis a comprovar o cumprimento da notificação alhures, tal descumprimento poderá ensejar a interposição de representação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Para fins de resposta da referida notificação, necessário informar expressamente a referência do Processo Sei n. 6205/2018.

Atenciosamente,

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

[\[1\]](#) Recebido na municipalidade em 27.12.2018, pela servidora Marta Joeima Manthay Pinheiro, conforme AR n. B1646452604BR.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 08/04/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

SEI/TCE/RO - 0086219 - OFICIO MPL

<http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0086219** e o código CRC **404D6F02**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 006205/2018

SEI nº 0086219

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br

